



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT..

Sessão de 09 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-130

Recurso nº 93.865 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente VASPEX EXPORT. IMPORT. LTDA

Recorrid DRF em RECIFE - PE

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - PRAZOS PARA COMPENSAÇÃO.

Por força do disposto no art. 382 do RIR/80, a pessoa jurídica só poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VASPEX EXPORT. IMPORT. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 09 de maio de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 93.865

Acórdão nº 103-09.130

Recorrente: VASPEX EXPORT. IMPORT. LTDA.

R E L A T Ó R I O

VASPEX-EXPORT. IMPORT. LTDA., com sede em Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC sob o nº 10.798.759/0001-15, não se conformando com a decisão de fls. 22/25, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O presente feito resultou da contestação a exigência relativa a compensação de prejuízos a maior. De acordo com os Demonstrativos de fls. 05, a interessada teria compensado um prejuízo fiscal indevidamente, no valor de Cr\$ 1.399.884.246, infringindo, assim, as determinações contidas nos arts. 154, 382 e 388, inciso I, do RIR/80.

Na impugnação a empresa alegou, em síntese, o que segue:

- a) fez um levantamento geral de toda a correção monetária e depreciação, desde 1979, chegando a oferecer à tributação excesso de retiradas de administradores (item 14/14), na tentativa de acabar com o prejuízo que vinha se acumulando ano após ano, chegando, em 1985, a Cr\$ 85.327.781;
- b) após todas as adições e exclusões do período citado, chegou a um lucro real de Cr\$ 1.440.747.670, contra um prejuízo da ordem de Cr\$ 2.439.832.468, permanecendo um prejuízo, para o exercício seguinte, de Cr\$ 999.084.798, sendo que teve o cuidado de realizar o lucro infracionário de 100%, oferecer à tributação excesso de retiradas de administradores e reverter a depreciação acelerada incentivada;
- c) o fisco levou em conta, apenas, o prejuízo fiscal de Cr\$ 1.039.948.222, referente aos exercícios de 1982, 1983, 1984 e 1985, considerando, entretanto, o lucro real de

Acórdão nº 103-09.130

Cr\$ 1.440.747.670 referente aos exercícios de 1979 a 1985, o que é uma incoerência, pois ao considerar os prejuízos de quatro exercícios, deveria ter considerado, também, o lucro real dos quatro exercícios, já que foi glosado o prejuízo de Cr\$ 2.439.832.468.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, sob o fundamento de que, conforme os cálculos apresentados pela repartição lançadora a empresa só poderia ter compensado prejuízo da ordem de Cr\$ 1.039.948.222, valor este que é composto dos prejuízos dos quatro exercícios anteriores. Ao efetuar um levantamento a partir de 1979, na tentativa de acabar com o prejuízo acumulado, no montante de Cr\$ 85.327.781, esqueceu-se de excluir para compensação os exercícios anteriores a 1982.

No recurso voluntário alegou a empresa que, em relação aos anos de 1978/1980 fez as reversões de lançamentos para anulação desses prejuízos. Para tal, anexou uma retificação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1986.

Explicou que no quadro 14/14 - excesso de retiradas - foi lançado o valor de Cz\$ 5.598.108,00, que corresponde ao que foi pago menos o pro labore, conforme demonstrativo. Isto demonstra que, realmente, não houve excesso de retiradas.

Anexou mapas de correção monetária e das depreciações acumuladas dos anos de 1981 a 1985, demonstrando as baixas dos veículos, como, também, a correção monetária dos prejuízos (docs. 1/5), de acordo com a demonstração composta na intimação enviada, cuja diferença apresentada será lançada no quadro 14/20, no que se refere a outras adições conforme LALUR.

Afirma que a demonstração do lucro inflacionário dos anos de 1983 a 1985, que também foi compensado na sua integridade e totalmente corrigido no ano-base de 1985, se tivesse sido compensado dentro do mesmo ano em que ocorreu não haveria nenhum prejuízo para a Receita Federal.

Acórdão nº 103-09.130

Não houve, portanto, nenhuma alteração no prejuízo fiscal do ano-base de 1985, exercício de 1986, porque os lançamentos retificados se referiram apenas às contas de adição e exclusão do LALUR.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão singular se deu em 24.08.88 (fls. 27), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 23.09.88 (doc. de fls. 25).

Quanto ao mérito, não há como se atender ao pleito da recorrente, pelos motivos a seguir.

Em primeiro lugar, diz a empresa ter procedido, no exercício de 1986, a um novo cálculo dos prejuízos acumulados, a partir de 1979. A repartição, no entanto, efetuou um cálculo a partir de 1982. Está com razão a autoridade lançadora, pois a empresa só teria direito a compensar os prejuízos dos últimos quatro anos. Os prejuízos entre 1979 e 1981 já não mais poderiam ser compensados. Determina, com efeito, o art. 382 do RIR/80:

"Art. 382 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes."

O demonstrativo de fls. 05 especifica a possibilidade de a empresa compensar apenas Cr\$ 1.039.948.222, e não os Cr\$ 2.439.832.468 utilizados na declaração. O simples fato de se querer acabar com um prejuízo não pode levar a aumentá-lo indevidamente. L

MFCT.

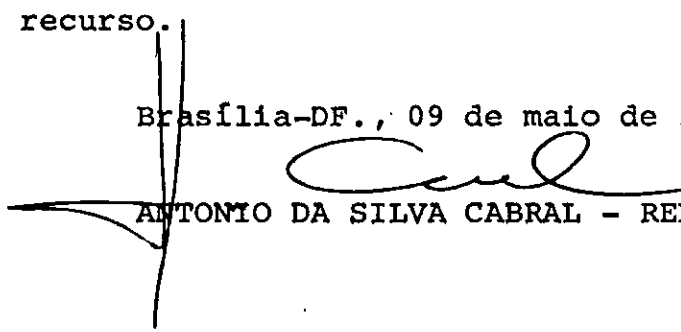
Acórdão nº 103-09.130

No recurso a empresa levanta a possibilidade de no lucro ter sido oferecido à tributação a maior o valor de Cz\$ 5.598.108,00 a título de pro labore. Acontece que não houve prequestionamento desta matéria e nem se lembrou a empresa de pedir a retificação da declaração no tempo oportuno. Esta matéria deverá, pois, ser objeto de solicitação especial, se for o caso, à autoridade local.

Apresenta a recorrente nova declaração de rendimentos solicitando a retificação da declaração glosada. O Conselho de Contribuintes não é órgão competente para apreciar esta espécie de solicitação, máxime porque o pedido é feito após o lançamento suplementar.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 09 de maio de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR